

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, retroagindo à data requerimento administrativo (02/08/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 876760**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 5.532 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1230495.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil e duzentos reais), em favor de MARIA DE JESUS ARAGÃO OLIVEIRA, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Kelvin de Oliveira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 244791/1, falecido em 20/09/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, tendo optado o requerente pelo benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, de forma que o benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 876765**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 5.531 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1013765.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso I, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$2.624,17 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), em favor de JOÃO DAMASCENO DA CUNHA RODRIGUES, na condição de cônjuge da ex-segurada Luciete de Moraes Rodrigues, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 186058/1, falecida em 18/07/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 877143**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 5.519 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA nos autos DA AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE nº 0836880-97.2019.8.14.0301, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2018/295453, 2022/1404423.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais; Considerando o trânsito em julgado de sentença que determinou ao IGEPREV o pagamento do benefício de pensão por morte em favor de CLESSIA ALESSANDRA REZENDE DOS SANTOS, prolatada nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0802693-29.2020.8.14.0301, ocorrido em 19/09/2022;

RESOLVE:

I – Conceder o benefício de pensão por morte em favor de CLESSIA ALESSANDRA REZENDE DOS SANTOS, na condição de cônjuge, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 19/09/2022 nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0802693-29.2020.8.14.0301 e na forma dos artigos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, no percentual de 100%, no valor atualizado de R\$ 3.754,96 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Arlan Campos Lopes da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupava a graduação de 3º Sargento/PM, matrícula nº 54194200/1, falecido em 05/03/2018.

II – A implantação do benefício se efetivou em 01/09/2020, com efeitos financeiros retroagindo a 03/07/2018, data do requerimento administrativo, conforme orientado pela Procuradoria Jurídica deste Instituto nos autos do processo de cumprimento de decisão judicial nº 2022/1404423.

III – os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 876560**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 5.513 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROLATADA nos autos DA Ação Ordinária para implantação de benefício previdenciário nº 0826423-69.2020.8.14.0301, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2022/1406483.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais; Considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou ao IGEPREV o pagamento do benefício de pensão por morte em favor de ARIANE DA SILVA GONÇALVES, prolatada nos autos da Ação Ordinária para implantação de benefício previdenciário nº 0826423-69.2020.8.14.0301, ocorrido em 19/09/2022.

RESOLVE:

I – Restabelecer o benefício de pensão por morte em favor de ARIANE DA SILVA GONÇALVES, na condição de filha, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 19/09/2022 nos autos da Ação Ordinária nº 0826423-69.2020.8.14.0301 e na forma dos artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25 e 25-A inciso II, 29 e 29-A da Lei Complementar 039/02 com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 no percentual de 100%, no valor atualizado de R\$ 3.253,48 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Vera Lúcia Souza da Silva, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Cultura - SECULT, onde ocupava o cargo de Auxiliar Técnico, matrícula nº 32948/1, com falecimento ocorrido em 10/01/2019, sob a Forma de Quitação Definitiva no período de 26/08/2022 a 21/11/2022 (dia anterior que completará a maioria).

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/12/2022, com efeitos financeiros retroagindo a 26/08/2022, data da ciência da Intimação do Instituto acerca do Acórdão Judicial, conforme orientado pela Procuradoria Jurídica deste Instituto nos autos do processo de cumprimento de decisão judicial nº 2022/1406483.

III – Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Os valores anteriores a 26/08/2022 (data da ciência do IGEPREV acerca da decisão judicial) ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988 e do Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 876633**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 5538 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/486517, 2021/1201391, 2022/471151, 2022/740943 E 2022/1166192.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$7.270,61 (sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), em favor de FERNANDA MENDES